



À EMPRESA R.M EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2025

DOS FATOS:

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 09/2025, DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA COM INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA AV. PADRE BENEDITO MARIANO E RUA BENTO FERREIRA DE CAMARGO, LOCALIZADAS NO BAIRRO JARDIM NOVA PILAR E NA RUA MARIA CONCEIÇÃO VÁLIO, LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM CAMPESTRE, NESTE MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL-SP, conforme Edital e seus anexos. A sessão pública ocorreu no dia 19 de dezembro de 2025, onde 5 (cinco) empresas apresentaram propostas para o certame.

Após a fase de lances aberto e fechado, consagrou-se arrematante, detentora da menor proposta, a empresa ITALUZ SERVIÇOS - INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. Passando a análise dos documentos de habilitação da licitante, verificou-se que a empresa apresentou Comprovação da boa situação financeira, através dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento do exercício de 2023, no entanto referente ao exercício de 2024, deixou de apresentar o Índice de Endividamento.

Considerando o princípio do formalismo moderado e o Art. 64 da Lei de Licitações, foram realizadas diligências pela Comissão de Licitações, a fim de realizar o cálculo conforme as informações constantes do Índice de Solvência Geral apresentado do exercício de 2024, que utiliza os mesmos valores da formula do Índice de Endividamento, conforme abaixo:



SG =	<u>ATIVO TOTAL</u>	
	PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	
	ATIVO TOTAL	R\$ 6.140.879,48
	PASSIVO CIRCULANTE:	R\$ 760.611,03
	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO:	R\$ -
	R\$ 6.140.879,48 : R\$ 760.611,03 =	ÍNDICE = 8,07361

FÓRMULA - c) Endividamento = $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

Ativo Total

(O resultado deverá ser menor ou igual a 0,50)

CÁLCULO - c) Endividamento = $\frac{760.611,03 + 0,00}{6.140.879,48}$ Índice = 0,12386027644

6.140.879,48

A diligência realizada, durante a fase de habilitação da sessão do certame, foi realizada para sanar erro e/ou falha cometido pela empresa ao anexar os documentos de habilitação, e serviu para complementar as informações já apresentadas pela empresa ITALUZ, sendo necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, não alterando a substância dos documentos e sua validade jurídica, conforme o artigo 64 de Lei 14.133/2021

Desse modo, a empresa ITALUZ SERVIÇOS - INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA foi declarada habilitada pela Comissão.

Dando sequência, de acordo o § 4º do Art. 59 da Lei de Licitações, o valor ofertado pela empresa vencedora ITALUZ é considerado inexequível. Sendo assim, nos termos do §2º do mesmo artigo, foi concedido o prazo de aproximadamente 4 (quatro) horas para a empresa comprovar a exequibilidade de sua proposta.



Transcorrido o prazo estabelecido, a empresa vencedora ITALUZ apresentou documentos (já juntados nos autos do processo), que foram analisados pela Comissão de Licitações e considerados suficientes para comprovar a exequibilidade da proposta ofertada, sendo a empresa declarada vencedora do processo licitatório.

Ratifico que, durante o transcurso da sessão não houve questionamentos das empresas participantes, quanto ao julgamento da comissão referente a habilitação da licitante vencedora, nem tão pouco, sobre a comprovação de exequibilidade apresentada.

Ao final da sessão, aberto o prazo de 10 (dez) minutos para registro de recurso, a empresa R.M EMPREENDIMENTOS LTDA manifestou sua intenção de recorrer, não evidenciando de fato suas razões de recurso, tendo apenas consignado o seguinte: "Manifesto a intenção em apresentar recurso."

DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente R.M EMPREENDIMENTOS LTDA defende nas suas alegações:

[...]

1 BREVE RESUMO DOS FATOS

O edital da concorrência eletrônica nº 09/2025 prevê como objeto “a contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura urbana com instalação de iluminação pública na Av. Padre Benedito Mariano e Rua Bento Ferreira de Camargo, localizadas no bairro Jardim Nova Pilar e Na Rua Maria Conceição Válio, localizada no bairro Jardim Campestre, neste município de Pilar do Sul-SP”.

Consoante a disposição editalícia constante do subitem 3.1 do Edital, o valor estimado para a contratação foi fixado em R\$ 361.308,12 (trezentos e sessenta e um mil, trezentos e oito reais e doze centavos).

A empresa recorrida (Italuz), por sua vez, apresentou proposta no importe de R\$ 196.820,01 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e vinte reais e um centavo).

Verifica-se, assim, que a proposta apresentada encontra-se substancialmente inferior ao patamar de 75% do valor estimado pela Administração, previsto no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, o que atrai, de forma objetiva, a presunção relativa de inexequibilidade.



Com efeito, a proposta da Recorrida corresponde a apenas 54,47% do valor estimado no subitem 3.1 do edital, evidenciando deságio excessivo e incompatível, em tese, com a execução regular, contínua e adequada do objeto licitado, circunstância que impunha à Administração a adoção das providências legais cabíveis, especialmente a instauração de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa.

Ocorre que, não obstante a realização de diligências e a concessão de prazo específico para a comprovação da viabilidade econômica da proposta, a empresa Recorrida limitou-se a apresentar justificativas genéricas, sem a devida discriminação e detalhamento dos custos essenciais à execução do objeto, notadamente aqueles relativos à mão de obra, encargos sociais, benefícios, tributos e demais insumos obrigatórios.

Tal conduta inviabilizou a análise técnica adequada por parte da Municipalidade, uma vez que a simples apresentação de planilhas sintéticas ou declarações abstratas não se presta a afastar a presunção relativa de inexequibilidade, especialmente quando verificado deságio expressivo em relação ao valor estimado pela Administração.

Conclui-se, portanto, que, diante da ausência de comprovação satisfatória e idônea da exequibilidade da proposta, impunha-se à Administração a desclassificação da empresa Recorrida do certame em liça, em estrita observância ao disposto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

E não bastasse isso, a empresa Recorrida não logrou êxito em atender aos requisitos de habilitação, uma vez que descumpriu a exigência prevista no subitem “e3” do edital, requisito este de observância obrigatória e vinculante para todos os licitantes.

Outrossim, a Recorrida deixou de apresentar a declaração de concordância e de inexistência de fatos impeditivos, exigida expressamente pelo instrumento convocatório, devidamente assinada por seu representante legal, o que configura irregularidade formal grave, apta, por si só, a ensejar sua inabilitação, nos termos do princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Diante de tais omissões, evidencia-se que a manutenção da empresa Recorrida no certame afronta a legalidade e a isonomia entre os licitantes, uma vez que flexibiliza



exigências editalícias claras e previamente estabelecidas, em prejuízo das demais participantes que observaram rigorosamente todas as condições de habilitação.

É o suficiente relatório.

[...]

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:

Concedido o prazo, a empresa ITALUZ SERVIÇOS - INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso, e nos trechos abaixo defende:

[...]

III – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DO PLENO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA

A Recorrente sustenta, de forma genérica, a suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela ITALUZ. Contudo, tal alegação não encontra respaldo fático ou jurídico.

Nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a apresentação de proposta inferior a 75% do valor estimado não implica desclassificação automática, mas apenas presunção relativa, passível de afastamento mediante comprovação de viabilidade econômica.

No caso concreto, a Comissão de Licitação atuou rigorosamente dentro da legalidade, tendo:

- 1. Instaurado diligência específica;*
- 2. Solicitado esclarecimentos e documentos;*
- 3. Recebido toda a documentação requerida;*
- 4. Analisado tecnicamente os elementos apresentados;*
- 5. Concluído, de forma fundamentada, pela exequibilidade da proposta.*

Todos os custos apresentados pela ITALUZ contemplam integralmente a execução do objeto, estando plenamente compatíveis com a realidade operacional da empresa.



Além de exequível, também devemos considerar que procedimento licitatório tipo menor preço destina-se à seleção e futura contratação da proposta mais vantajosa para o poder público e que a Presunção de Inexequibilidade é Relativa e não Absoluta, devendo considerar diversas condições, o qual explicaremos a seguir.

A vantajosidade exigida pelo dispositivo citado se refere, nesse caso, ao critério de escolha da proposta, qual seja, que impõe “menor valor global” à Administração a seleção daquela que apresente menor preço dentre as ofertadas no certame.

O Poder Público, ao anteceder a contratação, realiza pesquisa orçamentária prévia, baseada no custo/preço médio de mercado dos serviços/produtos a serem obtidos dos licitantes, estabelecendo o valor referência da licitação.

Entretanto, esse critério de referência, por si só, não indica que o valor orçado é o menor preço encontrado no mercado para contratação/aquisição do serviço/produto almejado.

O custo médio é alcançado a partir da reunião de dois/três ou mais preços existentes no mercado, podendo alguns deles serem mais elevados e outros atenuados, dependendo de cada fornecedor/produtor/fabricante, o que justifica, perfeitamente, que os licitantes apresentem propostas cujos preços sejam inferiores ao valor orçado.

Portanto e em vista disso, como critério objetivo, é que os licitantes estabelecem os valores de suas propostas, para fins de se aferir se uma proposta se revela inexequível, ou não.

Diante das inúmeras variáveis do mercado, o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que a interpretação desse dispositivo não deve ser rígida, literal e absoluta, razão pela qual se sustenta que a presunção de inexequibilidade de uma proposta deve ser relativizada.

A Recorrente, ao insistir em alegações genéricas e abstratas, desvaloriza injustificadamente o trabalho técnico da Comissão de Licitação, tentando anular, na prática, a competência administrativa conferida por lei à autoridade responsável pela condução do certame.

IV – DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS CUSTOS DE MÃO DE OBRA E DA IDONEIDADE DA PROPOSTA

Ainda que não tenha sido exigido pela Comissão, e apenas para afastar qualquer dúvida levantada de forma especulativa pela Recorrente, a ITALUZ se coloca à inteira disposição da Administração para apresentar:

- 1. Detalhamento completo dos custos de seus colaboradores;*
- 2. Comprovação de que todos os profissionais são contratados sob regime CLT;*
- 3. Holerites e demais documentos pertinentes.*

Tal postura evidencia, de forma inequívoca, que a Recorrida não tem absolutamente nada a esconder, reafirmando a idoneidade, transparência e sustentabilidade econômica de sua proposta.

Ressalte-se, entretanto, que a comprovação da exequibilidade já foi aceita pela Comissão, não sendo juridicamente exigível a apresentação de documentos além daqueles solicitados na diligência regularmente instaurada.

V – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DECLARAÇÃO E DA NATUREZA SANÁVEL DO VÍCIO

A Recorrente alega que a ITALUZ teria apresentado declaração sem assinatura, tentando atribuir à situação caráter de irregularidade insanável. Tal alegação não procede.

Nos termos do art. 12, inciso III, e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é expressamente autorizado à Administração sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância das propostas, a validade jurídica dos documentos ou a competitividade do certame.

No caso concreto:

- 1. Todas as demais declarações foram regularmente apresentadas;*
- 2. Todos os documentos comprobatórios da idoneidade da empresa foram anexados;*
- 3. Não houve qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes;*
- 4. A própria Comissão considerou o vício sanável, tanto que habilitou a empresa.*

Portanto, trata-se de falha meramente formal, corretamente tratada pela Administração, inexistindo qualquer ilegalidade.

VI – DOS ÍNDICES CONTÁBEIS E DA TENTATIVA DE INVALIDAR O TRABALHO DA COMISSÃO



A Recorrente também questiona a apresentação de índices contábeis referentes aos exercícios de 2023 e 2024, em clara tentativa de deslegitimar o trabalho técnico da Comissão de Licitação.

Tal argumentação contraria frontalmente as normas do processo, o edital e a própria atuação administrativa, sendo suficiente, por si só, para o indeferimento do recurso.

A ITALUZ demonstrou plena capacidade econômico-financeira, com índices adequados, equilíbrio patrimonial e condições operacionais suficientes para a execução integral do contrato, conforme documentos aceitos pela Administração.

VII – DA CONTRADIÇÃO E DA INCOERÊNCIA DA RECORRENTE

A Recorrente incorre em evidente contradição ao sustentar que descontos elevados tornariam propostas inexequíveis, quando ela própria apresentou proposta com significativo deságio em relação ao orçamento estimado.

Aplicando-se a lógica defendida no recurso, a própria proposta da R.M Empreendimentos deveria ser descartada, o que demonstra a incoerência e o oportunismo do argumento.

Tal comportamento revela que o objetivo da Recorrente não é zelar pela legalidade, mas sim tentar afastar concorrente de forma indevida, sem qualquer embasamento técnico ou jurídico, em afronta aos princípios da isonomia, da boa-fé objetiva e da coerência administrativa (venire contra factum proprium).

[...]

DO PARECER JURIDICO DA ADVOGADA MUNICIPAL:

Consta parecer jurídico da Advogada Municipal em processo **análogo**, referente a recurso administrativo em face de apresentação de balanço patrimonial, que anexo ao processo, **a fim de justificar o entendimento que vem se pautando a Agente de Contratações em decisões anteriores de habilitação.**

No referido processo (Concorrência Eletrônica n.º 05/2024), a empresa vencedora LUZ FORTE apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022. Ocorre que, após análise do recurso apresentado pela concorrente, **foi decidido pela manutenção da decisão, consignando ainda ao licitante vencedor o prazo para saneamento do feito**, carreando o balanço de 2023, nos termos do Acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU, que estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou

insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Passando à análise do mérito do recurso apresentado, verificamos que busca questionar a classificação da proposta, bem como a habilitação da empresa ITALUZ SERVIÇOS - INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA sob o argumento de desatendimento as exigências editalícias.

Ocorre que a habilitação promovida deu-se de forma absolutamente legítima e amparada tanto pela legislação vigente quanto pela jurisprudência atual. Portanto o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto por trazer motivações infundadas e desarrazoadas.

A seguir serão enfrentadas as alegações do recurso:

a) 2.1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

a.1) Deixou de apresentar a planilha analítica e detalhada dos custos de mão de obra

A empresa ITALUZ SERVIÇOS - INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA declarada vencedora do certame licitatório, apresentou proposta no valor de R\$ R\$ 196.820,01, sendo considerada inexecutável, visto ser inferior ao patamar de 75% previsto no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Cumprido destacar, que os três melhores preços obtidos no presente certame, após a fase de lances, são inferiores a 75% do valor estimado da licitação, sendo também considerados inexecutáveis, inclusive a proposta ofertada pela requerente, conforme abaixo:

VALOR ESTIMADO - R\$ 361.308,12 - 75% DO VALOR ESTIMADO - R\$ 270.981,09

1º - ITALUZ SERVIÇOS - INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – R\$ 196.820,00;

2º - R.M EMPREENDIMENTOS LTDA – R\$ 240.000,00;

3º - C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERV. - R\$ 241.000,00;



Ocorre que, a própria Lei de Licitações no § 2º do artigo acima referido, estabelece que poderão ser realizadas diligências para aferição da exequibilidade da proposta vencedora, da mesma forma como na Súmula nº 262 do TCU:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Desse modo, foi exigida da empresa ITALUZ a demonstração de exequibilidade da sua proposta, e mesmo com prazo apressado, foram apresentadas planilhas de custos e orçamentos.

Cumpra esclarecer que a Legislação vigente e a Jurisprudência atual não estabelecem de forma detalhada os documentos obrigatórios a serem apresentados para a comprovação de exequibilidade da proposta.

Dessa forma, os documentos apresentados pela ITALUZ foram analisados e considerados suficientes pela Comissão de Licitações para demonstrar a exequibilidade da proposta ofertada.

Ademais, o artigo 11 da Lei 14.133/2021, disciplina sobre a contratação mais vantajosa para Administração Pública, vejamos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto

Sobre o tema, Marçal Justen Filho, nos ensina:

Na maior parte dos casos, os contratos administrativos são um meio para a Administração Pública ou aprovisionar-se de bens e serviços mediante pagamento ou desfazer-se de bens ou serviços. LOGO, TODA E QUALQUER CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA ENVOLVE UMA SOLUÇÃO QUANTO AO USO DE RECURSOS ESCASSOS DE TITULARIDADE DE UM SUJEITO ADMINISTRATIVO.

Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como

regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.

6.1.) A contratação e os custos para a Administração.

Como em regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos para terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes.

Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante, não poderá ser utilizado para promover outras atividades. POR ISSO, EXISTE O DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO DESEMBOLSAR O MENOR VALOR POSSÍVEL PARA OBTER UMA PRESTAÇÃO porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes.

6.2.) A conceituação da Vantajosidade

A VANTAGEM CARACTERIZA-SE COMO A ADEQUAÇÃO DO INTERESSE COLETIVO POR VIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. A MAIOR VANTAGEM POSSÍVEL CONFIGURASE PELA CONJUGAÇÃO DE DOIS ASPECTOS INTERRELACIONADOS.

Um dos ângulos relaciona-se com a prestação de ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A MAIOR VANTAGEM APRESENTA-SE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ASSUMIR O DEVER DE REALIZAR A PRESTAÇÃO MENOS ONEROSA E O PARTICULAR A SE OBRIGAR A REALIZAR A MELHOR E MAIS COMPLETA PRESTAÇÃO. CONFIGURASE, PORTANTO, UMA RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª Ed. Dialética p.61)

O Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, consta a seguinte conclusão:



"143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida."

Neste mesmo sentido, vale registrar o Acórdão 3092/2014 - Plenário, da já citada Corte de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, SEM MARGEM DE LUCRO OU COM MARGEM DE LUCRO MÍNIMA, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

[...]

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

[...]

9.2.1. desclassificação de proposta por inexecuibilidade a partir de critério subjetivo não publicado no edital e sem demonstração objetiva da razão pela

qual a proposta seria inexequível a ponto de autorizar sua desclassificação, em afronta ao art. 29-A da IN-SLTI/MPOG 2/2008 e à jurisprudência do TCU (Súmula 262 e Acórdãos 1.092/2013, 2.528/2012, 1.100/2008 e 325/2007, todos do Plenário).

Assim, conclui-se que não cabe a Administração Pública o planejamento empresarial do lucro da licitante, sendo essa conhecedora plena de suas responsabilidades e estratégias de mercado e ciente das penalidades que pode sofrer caso ocorra a inexecução do objeto.

b) 2.2. DA FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

b.1) Índices contábeis referentes ao exercício de 2024 não contemplam os índices de endividamento

A Comissão se pautando pelos princípios que regem as licitações públicas, verificando que a empresa ITALUZ apresentou documentos de habilitação econômico financeira incompletos, realizou diligência a fim de sanear a falha apontada pela recorrente.

O cálculo do Índice de Endividamento do exercício de 2024 foi realizado com base nos valores constantes no documento APRESENTAÇÃO DOS INDICADORES CONTÁBEIS DOS INDICES DE LIQUIDEZ GERAL (LG), SOLVÊNCIA GERAL (SG) E LIQUIDEZ CORRENTE (LC) apresentado pela empresa ITALUZ, conforme abaixo:

CÁLCULO - c) Endividamento = $\frac{760.611,03 + 0,00}{6.140.879,48}$ Índice = 0,12386027644

6.140.879,48

A diligência realizada, durante a fase de habilitação, obteve o Índice de Endividamento com resultado de 0,12386027644, conforme cálculo acima demonstrado, estando o valor dentro do limite estabelecido no edital.

b.2) Ausência de assinatura na Declaração de Concordância e de Inexistência de Fatos Impeditivos

Tratando sobre o tema, a Lei nº 14.133/2021 trouxe importante inovação ao prever, nos incisos I e V do art. 59, a desclassificação das propostas que “contiverem vícios



insanáveis” (inciso I) ou “apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável” (inciso V), vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Outro ponto importante, disciplinado na Nova lei de Licitações, em seu artigo 12, estabelece as regras a serem observadas nos Processos Licitatórios, vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Sendo assim, trata-se de vício sanável e excesso de formalismo, considerando que a empresa vencedora anexou o documento corretamente, deixando apenas de assina-lo. Falha saneada em suas contrarrazões, pois apresentou o documento devidamente assinado.

No caso de vícios e falhas identificados ao longo do processo licitatório, seja da Administração ou dos próprios licitantes, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a busca pelo saneamento. Tal diretriz é observada no art. 169, § 3º, I, ao estabelecer que:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

*I - quando constatarem simples impropriedade formal, **adotarão medidas para o seu saneamento** e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;*

No mesmo sentido, o inciso III do art. 12 da NLLCA dispõe que, no processo licitatório, “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seus afastamento da licitação ou a invalidação do processo**”. E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em “**sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação**”.

Neste ponto, reforça-se o que dispõe o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 (Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes **e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**).

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesta seara, o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021), o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

É importante observar que o acórdão deixou claro que a diligência se estende a documentos não juntados aos demais por equívoco ou falha, **não condicionando o envio dos mesmos só em caso de complementação de documentos já enviados.**

O Acórdão 2.528/2021 entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.

No Acórdão 988/2022, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentou o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, “Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”

No Acórdão 117/2024, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

O entendimento de que haveria uma preclusão temporal e consumativa para a apresentação de documentos de habilitação vem sendo flexibilizado em prol dos princípios da eficiência e do formalismo moderado.

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o formalismo moderado, afastando práticas excessivamente rígidas que comprometam o interesse público. O art. 147 da referida lei dispõe quanto a declaração de nulidade do contrato, caso não seja possível o saneamento, e somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, vedando nulidades meramente formais que não causem prejuízo.

A Administração não pode sacrificar a finalidade do certame em razão de leitura literal e descontextualizada de exigências formais, sobretudo quando plenamente atendidas em seu conteúdo material.

Por fim, em todo caso, é prudente que o julgamento da habilitação seja pautado pelos princípios do formalismo moderado, verdade material, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade. A finalidade das regras de habilitação é garantir que a licitante tenha os requisitos mínimos para participar da disputa e executar o futuro contrato.



Portanto, sendo o entendimento que vem se pautando pela Agente de Contratações em decisões anteriores de habilitação, decido pela manutenção da decisão, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto pela empresa R.M EMPREENDIMENTOS LTDA, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

Passo à consideração de Vossa Excelência.

Pilar do Sul, 29 de janeiro de 2026.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA

AGENTE DE CONTRATAÇÕES

DIRETORA DE LICITAÇÕES